



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0020980-29.2009.815.0011**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Elisia Helena De Melo Martino e outro  
**AGRAVADO** : Wilmo Ferreira da Cruz  
**ADVOGADO** : Pollyana Albuquerque

---

**AGRAVO INTERNO - SUBLEVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.**

- Restando caracterizada a interposição de recurso em face da única decisão, evidencia-se a manifesta inadmissibilidade e impossibilidade de análise do mérito recursal.

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NA PARTE RECORRIDA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, em sessão realizada no dia 16/9/2015, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ, no sentido de que somente haverá necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência dos

embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Na hipótese dos autos, a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não modificou a sentença na parte apelada, sendo desnecessária, assim, a ratificação do recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

### **Vistos etc.**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 244/252) interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da **decisão monocrática** (fls. 215/220) que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravante para *"retirar da sentença a limitação da taxa de juros ao patamar de 12%(doze por cento) ao ano, mantando os demais termos do decisum"*.

A decisão monocrática combatida deu parcial provimento à Apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, ante o confronto da sentença com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, STJ e STF, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, reformando-a parcialmente.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) inexistência de ilegalidade no contrato entabulado e inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada; 2) sem prejuízo da discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização de juros é permitida nos contratos bancários e disciplinada no art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17; 3) a necessária demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade ensejadora de revisão contratual.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

De início, registro que o vertente recurso não deve ser conhecido.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** manejou recurso de Agravo Interno às fls. 222/228, o qual já fora julgado e desprovido por esta Corte.

No entanto, verifica-se que a instituição bancária interpôs novo Agravo Interno, insurgindo-se contra acórdão que já analisou a matéria objeto

---

1(AgRg no REsp 1556745/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015);

do recurso anterior.

Dessa forma, percebe-se que o presente recurso regimental não superou o juízo de admissibilidade, uma vez que **não preencheu o pressuposto da unirrecorribilidade**.

Sobre a questão da unirrecorribilidade, o STJ já proferiu inúmeras decisões nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NA PARTE RECORRIDA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, em sessão realizada no dia 16/9/2015, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ, no sentido de que somente haverá necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Na hipótese dos autos, a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não modificou a sentença na parte apelada, sendo desnecessária, assim, a ratificação do recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Relativamente à admissibilidade da segunda apelação, o Tribunal de origem consignou que tal recurso sequer deveria ser conhecido em razão da preclusão consumativa,

fundamento não impugnado no recurso especial, razão pela qual se afigura impositiva a incidência da Súmula 283/STF.

3. Estando o entendimento perfilhado na decisão combatida em sintonia com a jurisprudência deste STJ - de que a segunda apelação interposta pela mesma parte e contra a mesma decisão não merece conhecimento à vista da preclusão consumativa -, incide, in casu, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

Dessa forma, percebe-se que o presente recurso não ultrapassou a fase do juízo de admissibilidade recursal, uma vez que **não preencheu o pressuposto da unirrecorribilidade** .

Nesses termos, o recurso é manifestamente inadmissível, autorizando a prolação de decisão monocrática, sem necessidade de julgamento colegiado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com efeito, restando caracterizada a interposição de recurso em face da única decisão, evidencia-se a manifesta inadmissibilidade e impossibilidade de análise do mérito recursal.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 16 de março de 2016.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/01

---

3(AgRg no AREsp 359.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)